AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.764.394 - BA (2018/0228052-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DE HOTEIS BARES E SIMILARES DE SALVADOR E LITORAL NORTE
ADVOGADO	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECONSIDERADA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

DECISÃO

Trata-se de Agravo interno interposto em face de decisões de minha lavra, assim ementadas (e-STJ fl. 740/742):

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Inconformada, a agravante pugna pela não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a titulo de férias gozadas sendo aplicável o que fora decidido pelo STF no RE 565.160; do mesmo modo pugna pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

Sem impugnação.

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, reconsidero as decisões de e-STJ fls. 740-741/742-743, tornando-a sem efeito, e passo a nova analise do Recurso Especial.

Trata-se de recurso especial interposto que pugna, em síntese, pela não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores referentes a férias gozadas.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 1.072.485-RG admitiu a repercussão geral natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.

É de se ressaltar que a Corte Especial firmou a compreensão de que não obstante o Tema 985/STF trate apenas do terço constitucional das férias, **possível se apresenta a abrangência também aos pagamentos efetuados a título de férias usufruídas, que aqui se apresenta como objeto.**

Nesse sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SEGUIMENTO NEGADO. **TEMA 20/STF.** RE 565.160/SC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS. POSTERIOR RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL PELO STF QUANTO AO TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS USUFRUÍDAS. RE 1.072.485. **TEMA 935/STF.** MATÉRIA PENDENTE DE EXAME. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.
>
> **1. Após o julgamento do recurso extraordinário e do agravo interno, com espeque no Tema 20/STF, sobreveio a afetação de tema pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 985/STF), no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional das férias usufruídas.**
>
> **2. É de bom alvitre o sobrestamento do recurso extraordinário, cujo juízo de admissibilidade ainda não se aperfeiçoou, até que a Suprema Corte deixe assentadas as balizas acerca da matéria.**
>
> **3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de tornar sem efeito o decidido anteriormente neste recurso extraordinário e no subsequente agravo interno, determinando-se o sobrestamento recursal até a publicação da decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 1.072.485 (Tema 985/STF).**
>
> **(**EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 923924/AM, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, Dje 24/5/2019, **grifo nosso**).

Consoante a jurisprudência desta Corte, o reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional, nos termos do art. 543-B do CPC/1973 (art. 1.036 do CPC/2015), justifica o sobrestamento, pela instância ordinária, dos recursos especiais, que tragam em seu bojo a mesma questão jurídica a ser definida pelo STF. Nesse sentido: REsp 1.486.671/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/11/2014; AgRg no REsp 1.467.551/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/9/2014.

Ante o exposto, dou provimento ao Agravo Interno, para reconsiderar as decisões agravadas e-STJ fls. 740-741/742-743, tornando-as sem efeito, e em nova analise, **determino a devolução dos autos ao Tribunal *a quo*** para que o exame do recurso especial ocorra somente após o pronunciamento definitivo do STF em sede de repercussão geral.

Por fim, fica prejudicado a analise dos demais argumentos veiculados no Agravo interno.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator